



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 490/2016
(9.08.2016)
EXCEÇÃO N° 40-20.2015.6.05.0127 – CLASSE 14
CANDEIAS

EXCIPIENTE: Antônia Magalhães da Cruz. Advs.: Manoel Guimarães Nunes e Janjório Vasconcelos Simões Pinho.

EXCEPTA: Jaciara Borges Ramos, Juíza Eleitoral da 127ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Exceção de suspeição. Provocação intencional de situação ensejadora de suspeição. Conduta que vilipendia os princípios da boa-fé processual, da cooperação e do devido processo legal. Eficácia externa do Acórdão n° 169/2016. Excepta julgada suspeita para conduzir o julgamento da AIJE n° 841-38/2012. Similitude fática com a AIME n° 3-61.2012.6.05.0127. Imparcialidade também reconhecida. Procedência do incidente de suspeição. Redistribuição do feito para o substituto legal.

1. A contratação de advogado para criar situação de suspeição representa vilipêndio aos princípios da boa-fé processual, cooperação e do devido processo legal;

2. A suspeição torna-se indiscutível não apenas para o processo em que proferida, mas também para outros, em que a mesma situação se repita;

3. Os efeitos do Acórdão n° 169/2016 proferido pelo TRE/BA, em que se reconheceu a suspeição da magistrada excepta para julgar a AIJE n° 841-38/2012, também se aplicam à AIME n° 3-61.2012.6.05.0127, em razão da similitude fática;

4. Exceção de suspeição julgada procedente;

5. Redistribuição dos autos da AIME n° 3-61.2012.6.05.0127 para o substituto legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de agosto de 2016.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONADANO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EXCEÇÃO Nº 40-20.2015.6.05.0127 – CLASSE 14
CANDEIAS

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**EXCEÇÃO Nº 40-20.2015.6.05.0127 – CLASSE 14
CANDEIAS**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por Antônia Magalhães da Cruz em face de Jaciara Borges Ramos, juíza da 127.^a Zona Eleitoral da Bahia/Candeias, nos autos da AIME n.º 3-61.2012.6.05.0127, em que figura como parte autora a Excipiente e como impugnados o sr. Francisco Silva Conceição e outros.

Conforme assevera a Excipiente, a magistrada Excepta, por motivo de foro íntimo, desde o ano de 2001, vinha se declarando suspeita para julgar processos em que o advogado Joel Roque do Nascimento figura como causídico de uma das partes.

Todavia, a partir do momento em que esse advogado passou a atuar em defesa da Excipiente nas demandas eleitorais, a mesma juíza declarou não mais persistiam os motivos de foro íntimo anteriormente invocados.

Em razão disso, a Excipiente, por acreditar ausente na Excepta a imparcialidade para o julgamento da questão em vitrina, pugna pela procedência da presente exceção de suspeição.

Intimada para se manifestar, a Excepta, às fls. 37/44, sem apresentar maiores esclarecimentos, sustenta que não mais subsistem os motivos de foro íntimo que a motivaram a declarar-se suspeita. Na mesma toada, afirma que “... *as suspeições por foro íntimo não são eternas. Seus motivos podem deixar de existir, possibilitando ao excepto retornar à presidência do feito do qual se afastou no momento em que se fazia necessário.*” Desse modo, pede pela improcedência do pedido entabulado na inicial.

Em parecer de fls. 31/32v, o Ministério Público, com atuação nesta Corte, por reconhecer a permanência da mencionada suspeição, opinou pela procedência da presente exceção, de modo que a magistrada excepta seja afastada do julgamento da AIME retro informada, redistribuindo-se o feito ao seu substituto legal.

EXCEÇÃO N° 40-20.2015.6.05.0127 – CLASSE 14
CANDEIAS

A Excipiente, em petição de fls. 58/59, alegando que esta Corte já reconheceu a ausência de imparcialidade da Excepta, requer o julgamento monocrático da Exceção em tela.

Em despacho de fls. 61 determinei a juntada da cópia do acórdão referente à Exceção n.º 25-51 (fls. 63/84) e das notas taquigráficas da sessão respectiva (fls. 87/92).

Volvidos ao MPE, este reiterou integralmente os termos do parecer anteriormente exarado.

É o relatório.

EXCEÇÃO Nº 40-20.2015.6.05.0127 – CLASSE 14
CANDEIAS

V O T O

Inicialmente, importa consignar que o ordenamento jurídico pátrio é permeado por uma gama de princípios que servem como bússola a guiar todas as relações jurídicas, de tal modo que sua inobservância implica uma série de consequências processuais.

Nesse panorama, tem-se que a imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça, eis que o Estado, havendo reservado para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com isenção na solução das causas que lhe são submetidas, mantendo-se a necessária equidistância das partes.

Foi com os olhos voltados à observância dessa imparcialidade que a legislação processual civil disponibilizou, por meio da exceção prevista no art. 146, uma verdadeira arma para, quando devidamente comprovada, afastarem-se hipóteses em que a suspeição encontra-se presente.

De outro vértice, tal medida, por revelar-se demasiado extrema, deve ser tomada como *ultima ratio*, uma vez que situações como a retrocitada, num juízo de harmonização dos bens jurídicos, significaria parcial sacrifício de outro princípio de estatura igualmente constitucional, qual seja, o do juiz natural. Por essa razão, o afastamento do magistrado da causa requer, necessariamente, a cabal demonstração das situações ensejadoras da suspeição.

Pois bem. Feitas essas prévias e aligeiradas considerações e após o exame de tudo o quanto exposto, tenho que os fatos apresentados pela excipiente, por si sós, revelam-se incapazes de fundamentar a sentença pela procedência do incidente sob apreciação.

**EXCEÇÃO Nº 40-20.2015.6.05.0127 – CLASSE 14
CANDEIAS**

É que, se já era de conhecimento da excipiente que a magistrada excepta, desde o ano de 2001, declarava-se suspeita para julgar as causas em que o Sr. Joel Roque do Nascimento advogasse para alguma das partes, contratá-lo para patrocinar a AIME nº 3-61.2012.6.05.0127 que, pelo princípio do juiz natural, seria julgada pela própria excepta, seria provocar intencionalmente o nascimento da imparcialidade, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico, por colidir de frente com os princípios da boa-fé, da cooperação e do devido processo legal.

Segundo lição de Fredie Didier Jr.¹ “(...) a boa-fé objetiva processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais”.

Ao lidar com o tema, o STF, em fundamentação do RE nº 464.963-2-GO (julgado em 14.2.2006, publicado no DJ de 30.6.2006), sob a relatoria de Gilmar Mendes, dispôs que:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além, representa uma exigência de fair trail, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

Isto posto, ao contratar o sr. Joel Roque do Nascimento para defender seus interesses processuais na AIME, a excipiente terminou por ocasionar situação de suspeição, representando vilipêndio aos princípios acima informados.

¹ JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao direito processual civil. Parte geral e processo do conhecimento. 18. Ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2016, p. 114.

**EXCEÇÃO Nº 40-20.2015.6.05.0127 – CLASSE 14
CANDEIAS**

Sucedee, todavia, que, se pelos fatos expostos pela excipiente não há como se reconhecer a suspeição da magistrada excepta, por força da eficácia externa produzida pelo Acórdão 169/2016, o reconhecimento é medida que se impõe.

Vejamos.

O TRE/BA, no Acórdão 169/2016 (cópia fls. 63/84), proferido em 8.3.2016 nos autos da Exceção de Suspeição nº 25-51, considerou que, naquele caso, em que a atual excipiente também figurava no polo ativo do incidente, a magistrada não possuía a necessária imparcialidade para julgar a AIJE nº 841-38/2012, em que o sr. Francisco Silva da Conceição, Prefeito de Candeias, era demandado.

Tal decisão, indubitavelmente, nos termos do que preleciona Fredie Didier Jr.², possui eficácia externa, produzindo efeitos na AIME nº 3-61.2012.6.05.0127, que serve de fundo ao incidente processual em estudo. A propósito, vejamos o que diz o festejado autor baiano acerca dos efeitos da decisão sobre suspeição e impedimento:

(...) a questão, uma vez resolvida, deve tornar-se indiscutível não apenas para o processo em que proferida, mas também para outros, em que a mesma situação se repita.(...) Mas, enquanto mantidas as mesmas circunstâncias de fato e de direito, a primeira decisão deve ser observada. Essa é a opinião de Tiago Asfor Rocha Lima: “para essas situações em que a causa justificadora da suspeição não se extingue com o fim do processo, deve e pode o julgamento do incidente de suspeição produzir efeitos futuros. (grifos acrescidos)

De se ver, portanto, que o caso concreto enquadra-se como uma luva ao que preveem os ensinamentos doutrinários acima. Isto porque o prefeito de Candeias encontra-se como demandado tanto na AIJE acima identificada

² JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao direito processual civil. Parte geral e processo do conhecimento. 18. Ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2016, p. 690/691.

EXCEÇÃO Nº 40-20.2015.6.05.0127 – CLASSE 14
CANDEIAS

quanto na predita AIME, de forma que os efeitos da decisão que reconheceu a suspeição da magistrada excepta para julgar aquela demanda necessariamente se estendem à ação impugnativa.

A par disso, a suspeição da excepta aqui resta evidenciada não pelos fatos trazidos a lume pela parte excipiente, mas em razão da prolongação dos efeitos do Acórdão nº 163/2016, que se refere a situação similar à da aludida AIME, em que o mesmo sujeito também se encontra como demandado perante a mesma juíza.

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, sintonizado com o entendimento ministerial, julgo procedente a exceção de suspeição, por entender que os efeitos da decisão proferida no Acórdão nº 163/2016 se aplicam à AIME nº 3-61.2012.6.05.0127, proferido por este Tribunal em 8.3.2016, determinando-se, por conseguinte, a redistribuição do presente feito ao seu substituto legal.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de agosto de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator